



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000648/2007-23
Recurso nº 151.174 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/07/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

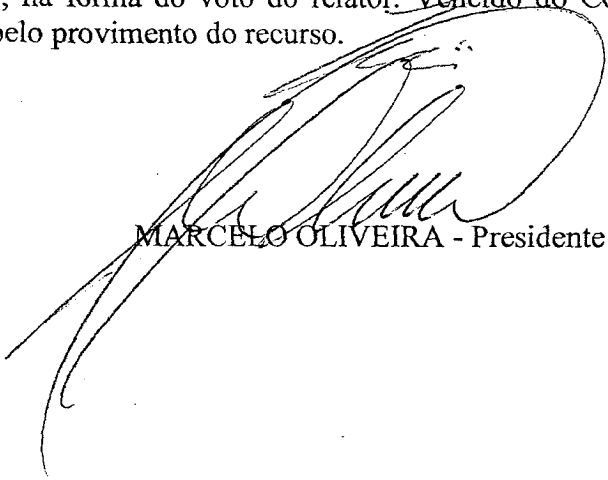
SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O prêmio de seguro de vida em grupo, pago pela empresa e não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, caracteriza salário indireto e deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

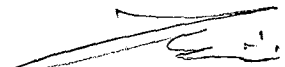
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator. Vencido do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pelo provimento do recurso.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de NFLD referente às contribuições dos segurados empregados, às contribuições a cargo da empresa, às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, destinadas à Seguridade Social, e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa a título de seguro de vida em grupo.

Cuidam os autos de seguro de vida em grupo que foi concedido pela empresa sem previsão em acordo coletivo, portanto em desacordo com a legislação, caracterizando salário indireto e por isso foi incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O período de apuração abrange as competências de 09/1996 a 07/2005, e a empresa foi cientificada em 16/02/2006.

Apresentou, tempestivamente defesa na qual, em preliminar se insurge quanto à multa. alegou nulidade da NFLD por vício formal, decadência, e que o seguro de vida em grupo não deve integrar o valor da remuneração. Entende ainda que houve supressão de Cláusula de Convenção Coletiva do Estado do Espírito Santo, aonde se situa a matriz e a filial de Cariacica, que a seu modo de ver deveria se aplicar a suas demais filiais localizadas em outros estados. Junta documentos (fls. 238/1299).

A Delegacia da Receita Previdenciária às fls. 1301 solicitou a emissão de relatório fiscal complementar, para que fosse identificado os valores relativos ao prêmio de seguro de vida em grupo em cada filial da empresa incluída no lançamento.

O relatório de fls. 1310/1313, cumpre a determinação, intima a empresa e reabre prazo para defesa.

A empresa oferta novamente a defesa repisando os argumentos expendidos anteriormente.

Às fls. 1377/1390 a Decisão de Notificação cujo teor julgou à unanimidade a procedência do lançamento e manteve o crédito tributário.

Regularmente intimada a empresa oferta Recurso Voluntário, às fls. 1396/1405, no qual se insurge quanto à multa, consigna que há decadência no lançamento e que o seguro de vida em grupo não deve integrar o valor da remuneração. Juntou cópia do depósito recursal. às fls. 1406.

A Delegacia da Receita Previdenciária, em suas contrarrazões consigna que os argumentos expendidos em sede de Recurso são os mesmos da defesa, e pede que se negue provimento ao recurso.

Às fls. 1410/1411 a empresa consigna que fora declarado pelo STF a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio recursal. Requer, portanto, a sua devolução.

Os autos vieram a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em preliminar analiso a decadência arguida. O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, não houve recolhimento e o período de apuração abrange as competências de 09/1996 a 07/2005. E, tendo a empresa sido cientificada em 16/02/2006, **entendo que foram alcançados pela decadência os lançamentos efetuados até a competência de 12/2000, inclusive.**

A segunda preliminar arguida pela recorrente é de nulidade da NFLD por vício formal, da qual rejeito de pronto. Com efeito, a notificação fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade a ser declarada.

No mérito o tema é único: seguro de vida em grupo que foi concedido pela empresa sem previsão em acordo coletivo, portanto em desacordo com a legislação, caracterizando salário indireto e por isso foi incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei n 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 90 da Lei nº 8.212/1991.

Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. E não se pode admitir que a CLT exclua do salário do trabalhador determinada parcela e a previdência a considere para efeitos de cobrança das contribuições sociais, desvirtuando conceitos jurídicos.

Vale ressaltar que a matéria recebeu tratamento no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que passou a considerar o pagamento de prêmio de seguro de vida em grupo como verba não integrante do salário-de-contribuição a partir da competência 12/1999, em razão da publicação do Decreto 3.265/99, que acrescentou o inciso XXV ao rol contido no parágrafo 9º, de seu art. 214, abaixo transcrito:

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 90 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)"

Com isso, o Regulamento da Previdência Social estabeleceu duas condições para excluir do salário-de-contribuição os pagamentos relativos a seguro de vida em grupo: a) previsão acordo ou convenção coletiva de trabalho; b) disponibilidade do benefício à totalidade de seus empregados.

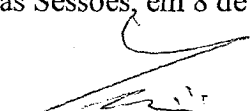
A peculiaridade do caso é que a matriz da empresa e a filial de Cariacica, a Convenção Coletiva de Trabalho expressamente determina que a empresa forneça seguro de vida em grupo a seus empregados, e o mesmo não ocorre quanto às filiais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Da análise das Convenções destas filiais, efetivamente, não há previsão de pagamento de seguro de vida em grupo, caracterizando salário indireto. Mantenho.

E, finalmente, no que tange ao pedido de fls. 1410/1411, acerca da devolução do depósito recursal, o tema não comporta análise por este E. Conselho, devendo ser analisado pela Delegacia da Receita Previdenciária.

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER** do recurso, em preliminar declarar fulminadas pela decadência as competências anteriores a 12/00, inclusive e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 12045.000648/2007-23

Recurso nº: 151.174

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.856.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional